



Monte Mor, 04 de novembro de 2021.

OFÍCIO N° 316/2021 – GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***“Introduz alterações à Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pelas Leis Complementares Federal nº 175/2020 e nº 183/2021”.***

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Monte Mor – Estado de São Paulo**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____ / 2021.

“Introduz alterações à Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 e Lei Complementar Federal nº 183/2021”.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º- A Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2.008, passa a viger acrescida dos arts. 42-A e 43-A, com as seguintes redações:

“Art. 42-A - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º a 7º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 41 desta Lei Complementar, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 44 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será



considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º, retro.

§ 3º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do artigo 44 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do artigo 44 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do artigo 44 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º - Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido.

Art. 43-A - Fica autorizado o Município de Monte Mor a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 44 desta Lei Complementar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário.

§ 1º - A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o caput do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º - O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que



trata o caput do presente artigo, observará as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020.

§ 3º - Fica o Município de Monte Mor autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.”

Art. 2º - O item 11 da Lista de Serviços anexa ao artigo 44 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2.008, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05, com a respectiva alíquota:

Lista de Serviços	Alíquotas sobre a receita bruta mensal de serviço
...	...
<i>11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ”</i>	2% (dois por cento)

Art. 3º - O Parágrafo Único do art. 70 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2.008, passa a vigorar com a alteração do inciso II e o acréscimo do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

Parágrafo Único (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 4º do art. 42-A desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”



Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 04 de novembro de 2021.

*Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito Municipal*



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao cumprimentar os Nobres Edis, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que *“introduz alterações à Lei Complementar nº 13/08, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 e nº 183/2021”*.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente propositura tem como escopo a adequação da legislação tributária municipal que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o qual é disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, porém neste momento ela foi alterada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e pela Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de Setembro de 2021 e com isso estamos adequando nossa Lei Complementar nº 13/2008 e essas alterações.

É importante esclarecer que foi noticiado pela Agência Câmara de Notícias que o presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, o projeto do Congresso Nacional que define os critérios para a redistribuição do Imposto Sobre Serviços (ISS) entre a cidade sede do prestador do serviço (origem) e a cidade onde ele é efetivamente prestado (destino).

Segundo a Lei Complementar Federal 175/20, os serviços de planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil (leasing) terão a arrecadação transferida para o destino, sendo que em comum esses serviços são com pulverização de usuários, ou seja, a título de exemplo em relação às administradoras de cartão de crédito, o tomador do serviço será o primeiro titular do cartão, portanto, caberá à cidade em que o gasto for realizado ficar com o ISS correspondente.

Segundo informado pela Agência, a medida visa evitar a dupla tributação (na origem e no destino) e vai beneficiar os municípios menores do País, que não sediam as grandes empresas, com isso o ISS será apurado pelo prestador do serviço até o 25º dia do mês seguinte à prestação do serviço, e declarando por meio de um sistema eletrônico unificado para todo o País, sistema este que os municípios terão acesso gratuito.

Já o pagamento do imposto deverá ser feito até o 15º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Além disso, esse nova legislação prevê período de transição na forma de partilha entre o município de origem e o de destino do serviço. Para 2020, o texto manteve a distribuição de 100% nos municípios sede. De 2021 a 2023, o recolhimento do tributo no destino vai sendo aumentado até ser integralmente recolhido no município do domicílio do tomador do serviço, onde é de fato prestado.



Quanto a Lei Complementar 183, de 22 de Setembro de 2021, acrescenta os “*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza*”, antes não cobrados devido a não ter um item específico na lista de serviços.

Sendo essas as razões que justificam a apresentação desta propositura, submeto seus termos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Monte Mor, 04 de novembro de 2021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito Municipal